



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A redação da emenda visa apenas uniformizar o dispositivo com a previsão já contida no §2º do art. 835 do CPC, que determina que, em caso de substituição da penhora por seguro garantia judicial, este só pode ser aceito desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

O CPC assim dispõe, no §2º do referido artigo:

"§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."

Sabendo que o crédito trabalhista goza de amplo privilégio sobre qualquer outro, acima do próprio crédito fiscal, consoante o disposto na legislação nacional (art. 186 do CTN e art. 30 da Lei Federal nº 6.830/80), não é razoável exigir-se uma garantia à execução em valor inferior ao já previsto no diploma processual civil, devendo, portanto, a redação ser adequada ao que já está previsto no Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, e a título de aprimorar o Substitutivo apresentado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2017

Deputado GOULART
PSD/SP